



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001379-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA NERY

RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001379-51.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: TIM S/A

COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 60.356 (tv)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, manteve a não fixação de honorários advocatícios em favor do recorrente após pedido de desistência da parte agravada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a fixação de honorários advocatícios em favor do recorrente após a desistência dos embargos à execução fiscal pela parte agravada.

III. Razões de Decidir

3. A dívida foi consolidada com a inclusão dos honorários advocatícios no acordo administrativo, não havendo lugar para nova condenação em honorários.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.143.320/RS, fixou que a condenação em honorários advocatícios, em caso de desistência dos embargos à execução fiscal, configura 'bis in idem'.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inclusão de honorários advocatícios no acordo administrativo impede nova condenação. 2. A desistência dos embargos à execução fiscal não gera nova obrigação de honorários.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 90.

Decreto-lei nº 1.025/69.

Lei Estadual nº 17.843/23.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.12.2009.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *ESTADO DE SÃO*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PAULO em face de TIM S/A contra r. decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, diante do pedido de desistência, manteve decisão que deixou de fixar honorários advocatícios em favor do recorrente.¹

O agravante alega que a decisão merece reforma, pois não teria analisado adequadamente o caso *sub judice*. Sustenta que, diante da extinção dos Embargos à Execução Fiscal, provocada por pedido de desistência da parte agravada, seria cabível a imediata fixação de honorários advocatícios em favor da parte recorrente. Argumenta que os honorários pagos na transação previamente realizada entre as partes se referem à inscrição em dívida ativa e/ou ao ajuizamento da execução fiscal, não guardando relação com os Embargos à Execução Fiscal. Invoca, para tanto, o art. 90, *caput*, do Código de Processo Civil, que estabelece que, em caso de sentença fundamentada em desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários devem ser pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Requer o efeito suspensivo, com posterior provimento recursal para a fixação dos honorários sucumbenciais.

Recurso recebido no duplo efeito.²

Sobreveio contraminuta.³

É o relatório.

¹ Fls. 1330-1332 e 1344 - decisão da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ RODRIGUES MENK, da Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo.

² Fls. 13-14.

³ Fls. 21-37.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a r. decisão *a quo* tal como proferida.

Em consonância com o quanto alega o agravado, na composição do acordo administrativo, evidenciado pelo Termo de Aceite PTE nº 70108588-4⁴, conclui-se que a dívida foi consolidada com a inclusão dos honorários advocatícios.

Dessa forma, não há lugar para a condenação da embargante ao pagamento de nova verba honorária, uma vez que o valor global quitado compreende honorários advocatícios decorrentes da cobrança judicial.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou o Tema 400:

A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que fórmula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível 'bis in idem', tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei nº.1.025/69".

Em que pese se referir à legislação federal, deixa claro a inadmissibilidade de cobrança de verba honorária, decorrente da desistência dos embargos à execução, na medida em que esta se impõe como condição, nos termos da Lei Estadual nº. 17.843/23, a empresa embargante pudesse aderir ao acordo administrativo de parcelamento do débito fiscal.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os

⁴ Fls. 1296-1306 dos autos originários.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que se negue provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)